

## DECISÃO

PROCESSO: 19.09.02687.0017976/2022-09

CONCORRÊNCIA Nº 04/2022

OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO POR TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

### DECISÃO Nº 003/2023

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto, em caráter hierárquico, pela empresa **TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, CNPJ: 21.596.575/0001-99, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a referida empresa Recorrente no bojo da licitação na modalidade Concorrência nº 04/2022.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do **recurso hierárquico** às decisões em processo licitatório realizado nas modalidades tomada de preços ou concorrência, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 202, conforme os excertos seguintes:

**Art. 202** - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

**I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) julgamento das propostas;**

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se referem os incisos de I a XV, XX e XXI do art. 167 desta Lei;

f) aplicação da pena de suspensão temporária;

g) aplicação da pena de multa.

(...)

**§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f", deste artigo, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, e o previsto na alínea "g", quando se dará a intimação pessoal do interessado.**

**§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.**

**§ 3º - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

**§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.**

**§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.**

**§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de convite, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de 02 (dois) dias úteis.**

Em semelhantes termos, consignam os **itens 39, a 46 da Seção VI, Parte III** do instrumento convocatório relativo ao certame que:

**39.** Dos atos de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, observadas as seguintes regras:

**39.1** A intimação dos atos referidos neste item será feita mediante publicação em Diário Oficial (Diário da Justiça eletrônico), salvo se presentes os prepostos de todas as licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, observadas as disposições dos **itens 27 e 37, e respectivos subitens.**

**39.2** Os recursos deverão ser dirigidos ao Superintendente de Gestão Administrativa, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, podendo ser encaminhados na forma eletrônica, através do e-mail: [licitacao@mpba.mp.br](mailto:licitacao@mpba.mp.br), até as 23:59h do último dia do prazo, ou protocolados no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, localizado no endereço indicado no preâmbulo deste edital, até às 19 (dezenove) horas do último dia do prazo (observado o horário de funcionamento do protocolo do MPBA).

**39.3** Para que sejam conhecidos, ademais, os recursos deverão ser subscritos por representantes legalmente habilitados para tanto nos autos do processo, além de atenderem aos requisitos de admissibilidade cabíveis, previstos nos artigos 15 e 60 da Lei Estadual nº 12.209/2011.

**40.** Os recursos interpostos quanto à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das propostas terão **EFEITO SUSPENSIVO.**

**41.** Será dada ciência aos demais participantes em relação aos recursos interpostos, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia (DJ- e), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

**41.1** Será franqueada vista do processo aos interessados, mediante acesso ao sistema SEI.

**42.** Recebida(s) a(s) contrarrazão(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a CPL poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso e respectiva(s) contrarrazão(ões), devidamente instruídos, à Superintendência de Gestão Administrativa, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento.

**43.** Os recursos e as contrarrazões interpostos serão disponibilizados em arquivo em "PDF", na página relativa a esta licitação, indicada no **item 7.2** do preâmbulo deste edital.

**44.** As decisões dos recursos serão disponibilizadas no portal eletrônico acima indicado, e os respectivos resumos publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

**45.** Nas hipóteses de reconsideração da decisão pela CPL ou de provimento do recurso pela autoridade superior, serão invalidados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

**46.** A autoridade superior, constatando a regularidade dos atos procedimentais, após a decisão dos recursos que lhe forem submetidos ou na ausência de interposição destes, adjudicará o objeto à licitante vencedora, homologando, em seguida, o procedimento licitatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas as disposições contidas no art. 54 e seguintes de tal diploma legal, a saber:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

**I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;**

**II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;**

**III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;**

**IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;**

**V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;**

**VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido .**

(...)

Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico , devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

**Art. 58 - São legitimados para recorrer:**

I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;

II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

**Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:**

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

(grifos nossos)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 202, I c/c §1º da Lei estadual nº 9.433/2005, o termo final para interposição se deu no dia 20/03/2023, e a empresa protocolizou suas razões neste mesmo dia 20/03/2023.

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi adequadamente dirigido à presidência da Comissão de Licitação do Ministério Público do Estado da Bahia, colegiado que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, I, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 202, I, a, e §1º da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.4 FORMA: A peça recursal da Recorrente foi apresentada com respeito à forma e ao meio previstos em Edital, consoante item 20.1.2, parte final.

1.5 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica a autoridade administrativa a quem se dirige; qualifica a Postulante, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

## **2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em apertada síntese (documento SEI nº 0615141), irressignava-se a Peticionária contra a decisão da CPL que a inabilitou e declarou vencedora a empresa 800 D ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.214.613/0001-57, nos seguintes termos:

"(...) A despeito de ter apresentado a melhor proposta econômica, c Recorrida foi inabilitada do certame apenas e tão somente por ter deixado de apresentar cálculo extraído de seu Balanço Contábil (devidamente apresentado) relativo a seus índices de Liquidez Corrente (ILC), Endividamento Geral (IEG)...

(...)

Outrossim, a propósito do índice de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), convém de logo consignar que o mesmo se acha devidamente consignado no bojo da Declaração da Relação de Compromissos Assumidos, apresentada pela Licitante, com resultado de R\$ 8.311.815,40 (oito milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e quinze reais e quarenta centavos).

Dito isso, a questão objeto da inabilitação, limita-se exclusivamente a suposta ausência, na documentação de inabilitação, do índice de Liquidez Corrente (ILC) e Endividamento Geral (IEG), vício esse absolutamente sanável e, portanto, insuficiente para a inabilitação da Recorrente.

(...)

Ora Nobre Comissão, não há a menor dúvida, que modernamente, não se pode mais afastar licitante com melhor proposta, quando eventual vício identificado possa ser perfeitamente sanado, seja pela juntada de documento para esclarecer a questão ou, principalmente, quando possa ser possível "...a compreensão do conteúdo de sua proposta..." este último exatamente o caso em tela.

(...)

Em verdade, de há muito tempo a orientação pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é no sentido de franquear ao Licitante a possibilidade de correção do eventual erro ou mesmo da própria comissão proferir julgamento contextualizando as informações disponíveis de modo a preservar a melhor proposta.

Data vênica, se havia dúvidas quanto informações da proposta da Recorrente, PODERIA AINDA PROMOVER DILIGÊNCIA ...

(...)

**PEDIDO**

Certo do compromisso deste órgão para com o bem público, confia que após apreciada as questões ora trazidas no presente processo, seja julgado procedente o Recurso manejado para que seja assegurada a HABILITAÇÃO da Recorrente, por ser esta a única e verdadeira expressão da JUSTIÇA."

## **3. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa 800 D ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.214.613/0001-57, ora recorrida, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões, conforme documento SEI nº 0620961.

Cumprido informar que a empresa cumpriu todos os requisitos legais para apresentação de sua resposta, notadamente no que tange à forma e à tempestividade, considerando-se que o termo final para interposição se deu no dia 28/03/2023, e a empresa interpôs sua petição em 27/03/2023, enviado pelo protocolo de documento físico junto ao Protocolo Geral do MPBA que foi digitalizado e inserido no SEI sob o nº 19.09.02347.0007347/2023-30.

Quanto ao mérito, resumidamente, alega a Recorrida o que se segue:

(...)

A TM ENGENHARIA EMPREENDIMENTO EIRELLI EPP, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, argumentando que a falha que cometeu, a de não apresentar documentos exigidos nos itens 27.4.1 e 27.4.1.1, que comprometeu a aferição da sua qualificação econômico-financeira, seria absolutamente sanável.

(...)

Acolher ao pedido errôneo e mal-intencionado do Recorrente iria acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Ademais, diante de uma situação na qual foi foram promovidas tentativas de saneamento, permitir a inclusão de documentação à esta altura, configuraria um tratamento ilegal e anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

(...)

Cabe ao contratante, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa.

(...)

V- DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto demonstrado, ficou claro que não há embasamento legal para que seja admitido o recurso administrativo da recorrente. Portanto requer-se que seja negado provimento ao recurso interposto pelo TM ENGENHARIA EMPREENDIMENTO EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ sob o no 21.956.575/0001-99, e o prosseguimento do certame com os tramites subsequentes.

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

O mérito do Recurso interposto pela empresa TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP questiona a sua inabilitação na licitação, em razão da não apresentação de documentação contendo os índices que, no seu entendimento, poderia ter sido suprida por meio de diligência para apresentação posterior.

Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme se pode verificar na Ata da Sessão pública ocorrida no dia 31.01.2023 (SEI nº 0574636), a Comissão Permanente de Licitação, ao observar a não apresentação do documento exigido no item 27.4.1, no qual deveria constar a indicação dos índices de liquidez corrente e endividamento geral, realizou a diligência junto aos cadastros SICAF e SAEB, com o objetivo de suprir a ausência, conforme previsão constante na PARTE II, SUBSEÇÃO III do edital, a saber:

31. A licitante inscrita em um dos sistemas de cadastro SICAF ou SIMPAS/SAEB-BA, poderá ter sua habilitação, parcial ou integralmente, suprida pelo referido cadastro.

31.1. Para que haja a dispensa das documentações exigidas na SUBSEÇÃO II da SEÇÃO IV desta PARTE II, a respectiva informação, apta a habilitar a licitante, deverá constar expressamente no registro/certificado dentro do prazo de validade. Caso contrário, deverá haver a devida apresentação pela licitante dentro do envelope de Habilitação, sob pena de inabilitação.

31.1.1. Incluem-se no regramento do item 31.1 as informações relativas ao quadro societário da licitante (nome completo ou razão social de cada sócio; CPF/CNPJ; e quota-parte societária) no que se refere à habilitação jurídica, e a indicação de todos os índices contábeis previstos para fins que qualificação econômico-financeira.

31.1.2. Caso exista algum documento/informação vencido(a) **ou que não conste dos referidos cadastros, porém exigidos nesta CONCORRÊNCIA, a licitante deverá complementar o envelope de habilitação, sob pena de inabilitação.**

31.2. A substituição dos documentos, ademais, estará condicionada à verificação da regularidade do registro/certificado apresentado, mediante verificação em sistema, com consequente emissão do extrato do fornecedor pelo órgão licitante.

Porém, considerando que a empresa não possui cadastro SAEB e que no cadastro SICAF não havia o documento exigido, a empresa deveria ter apresentado o cálculo dos índices nos termos do edital, conforme preconiza o item 31.1.2 da PARTE II, SUBSEÇÃO III, destacado acima.

A realização de diligência tem o condão de dirimir dúvidas, devendo a licitante se atentar às regras e exigências constantes no instrumento convocatório, principalmente porque, **a prerrogativa de realização de diligências por parte da CPL não substitui a responsabilidade da licitante**, conforme subitem 31.1.2, da PARTE III, SEÇÃO V, do edital:

31. Para fins de aceitação, ademais, poderão ser promovidas pela Administração quaisquer diligências julgadas necessárias à análise dos documentos de habilitação, inclusive no tocante à verificação da validade e/ou veracidade de documentos e informações apresentadas.

(...)

**32.1.2 A prerrogativa da CPL não substitui a responsabilidade da licitante**, de modo a não lhe ser cabível a alegação de obrigação da Administração para se furtar ao cumprimento das regras editalícias. (Grifo nosso)

No tocante a exigência de apresentação dos índices, cabe destacar aqui a regra constante no instrumento convocatório:

27.4.1. A boa situação financeira da licitante deverá ser comprovada através da apresentação do balanço em conjunto com documento de demonstração dos índices de Liquidez Corrente (ILC), que deverá ser maior ou igual a 1,50, de Endividamento Geral (IEG), que deverá ser menor ou igual a 0,60, e de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), que deverá ser maior ou igual ao orçamento oficial da obra.

(...)

**27.4.1.2. O Balanço Patrimonial e o demonstrativo dos cálculos dos índices contábeis acima indicados deverão ser obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio(a)/Administrador(a) qualificado(a) para tanto e Contador(a) habilitado(a) em Conselho Regional de Contabilidade.**

A empresa apresentou o documento contendo o cálculo do DFL, porém não apresentou o documento com a indicação dos índices de liquidez Corrente e de endividamento. Ademais, o documento a ser apresentado deveria ter sido firmado pelo contador, e não somente pelo sócio da empresa, conforme regra constante do edital, item 27.4.1.2 acima.

Deste modo, considerando que a Comissão Permanente de Licitações, enquanto representante da Administração, deve obedecer ao princípio da vinculação ao edital, conforme preceitua o art. 90 da Lei Estadual nº 9.433/2004, in verbis:

Art. 90 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não poderia fazer vista grossa ao fato de que a empresa Recorrente deixou de apresentar o documento exigido no Instrumento Convocatório, ainda que tenha sido realizada a análise pela Diretoria de Contabilidade e Finanças (DICOFIN).

Vale ressaltar que a análise da Diretoria de Finanças deste Órgão, assim como a diligência, não desobriga as empresas da apresentação do documento de demonstração dos índices firmado por sócio e contador, já que a análise da Diretoria é realizada posteriormente à apresentação da documentação e tem o condão de ratificar o que foi apresentado pela empresa, o que não foi possível já que o documento não constou no envelope de habilitação.

No que tange ao argumento de que se deixou de obter a proposta mais vantajosa, vale ressaltar que a finalidade da licitação é alcançar a melhor proposta para a Administração o que não é, por si só, a de menor preço, mas aquela em que a empresa tenha cumprido os ditames do edital.

A Comissão, ao desclassificar a empresa Recorrente, buscou atender também ao princípio da isonomia, já que, conforme se pode observar dos documentos acostados nos autos, as demais empresas que tiveram seus envelopes de habilitação abertos, incluindo aqui a empresa Recorrida, apresentaram o documento contendo os índices, conforme exigência do edital.

A recorrente menciona, em sua peça recursal, a nova Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/2021, porém, não há que se falar em aplicação da Nova Lei de Licitações, uma vez que não é ela quem rege o edital da Concorrência 04/2022, conforme se pode verificar do preâmbulo do referido instrumento:

O Ministério Público do Estado da Bahia, CNPJ nº 04.142.491/0001-66, através da Comissão Permanente de Licitação – doravante denominada CPL, comunica aos interessados que realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, em data, local e horário indicados neste preâmbulo, regida pelas Leis Estaduais 9.433/2005 e 11.619/2009, pelo Decreto Estadual 9.534/2005 e, no que estes forem omissos, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações, bem como pelas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Ademais, o próprio art. 191, veda a aplicação combinada da Lei Estadual 9.433/2005, que tem como base a Lei Federal 8.666/1993, com a Nova Lei de Licitações, conforme se observa abaixo:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Por fim, a Comissão Permanente de licitação, ao julgar inabilitada a empresa TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ: 21.596.575/0001-99, o fez com base nas legislações pertinentes e observando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebe-se o Recurso formulado pela empresa **TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ: 21.596.575/0001-99**, para, no mérito, em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, **MANTER** a decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente e 800 D ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.214.613/0001-57

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do *Parquet*, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

Por fim, recomenda-se, a **homologação** do resultado final da licitação, com manutenção da empresa 800 D ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.214.613/0001-57, como vencedora do certame. **Salvo melhor Juízo.**

### Comissão Permanente de Licitação-CPL

**Monica Sobrinho**  
Presidente

**Christian Heberth**  
Membro

**Carina dos Santos Pereira**  
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Monica Fabiane da Silva Sobrinho** em 05/04/2023, às 09:23, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Carina dos Santos Pereira** em 05/04/2023, às 09:24, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Christian Heberth Silva Borges** em 05/04/2023, às 09:41, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0630010** e o código CRC **8D174FD3**.